



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/292 (DR-I)

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de  
Jacques da Conceição Rodrigues contra o Correio da Manhã

Lisboa  
12 de junho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/292 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de Jacques da Conceição Rodrigues contra o *Correio da Manhã*

#### I. Identificação das Partes

Jacques da Conceição Rodrigues, representado por Advogada, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio de Manhã*, também representado por Advogado, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

1. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente à notícia publicada a 6 de setembro de 2023, pelo jornal *Correio da Manhã*, com o título “Barão forçado a visitas diárias à GNR”.
2. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.
3. Tendo em 10 de outubro de 2023 o *Correio da Manhã* publicado o texto de resposta.

#### III. Argumentação do Recorrente

4. Alega o Recorrente que, ao requerer junto do jornal a publicação da sua resposta, indicou pretender que o título a ser publicado na capa bem como no interior do jornal fosse o seguinte:

“DIREITO DE RESPOSTA DE JACQUES DA CONCEIÇÃO RODRIGUES À NOTÍCIA PUBLICADA A 06 DE SETEMBRO DE 2023  
ESCLARECIMENTO AOS LEITORES DO CORREIO DA MANHÃ”.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2023/7073.

5. Mas que o Recorrido alterou o referido título, sem qualquer justificação, colocando na capa o título “**DIREITO DE RESPOSTA DE JACQUES RODRIGUES**” e no interior do jornal o título “**Direito de resposta de Jacques Rodrigues sobre notícias publicadas**”, cujas cópias juntou com a entrada ENT-ERC/2023/7073.
6. Tal alteração dos títulos viola, no seu entender, o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), e ainda o ponto 3.3 da Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta.
7. Alega ainda que o direito de resposta não teve o mesmo relevo que a notícia original, desta forma violando o n.º 3 daquele mesmo artigo 26.º da Lei de Imprensa.
8. Visto que a notícia respondenda ocupou 2 páginas do jornal, ao passo que o texto de resposta foi todo publicado somente numa página.
9. Acresce que a resposta não foi publicada com o mesmo grafismo, nem como o mesmo formato e dimensão de letra, não revestindo, pois, a mesma apresentação da notícia que a provocou, apoucando «a chamada de atenção e o interesse na sua leitura».
10. Pelo que o direito de resposta não teve a mesma visibilidade que o artigo publicado, tendo sido colocado «com menos espaço e com outro grafismo que diminuiu de forma bastante evidente a sua visibilidade para o leitor».
11. Assim, tendo a publicação da resposta sido efetuada com a violação dos n.ºs 3 e 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, requer que seja ordenada ao Recorrido a republicação do texto remetido pelo Recorrente, com os respetivos títulos enviados, na mesma secção do jornal, com o mesmo relevo, ou seja, ocupando duas páginas, com a mesma dimensão e grafismo do texto enviado pelo Recorrente.

#### **IV. Posição do Recorrido**

12. Devidamente notificado, o Diretor do *Correio da Manhã*, Carlos Rodrigues, respondeu<sup>2</sup>, opondo-se inteiramente ao alegado pelo Recorrente.

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2023/7370.

13. Começa por esclarecer a cronologia dos pedidos recebidos do Recorrente por parte do *Correio da Manhã*.
14. No dia 6 de outubro de 2023 foi recebido, por via postal, um pedido de direito de resposta enviado pela mandatária de Jacques Rodrigues, composto por duas folhas que replicavam a primeira página do jornal do dia de 6 de setembro de 2023 e a página 4 dessa mesma edição.
15. Alega que essas páginas representam uma «manipulação» para aí se introduzir o texto de resposta, que não «poderá de modo algum aceitar, uma vez que configura um claro abuso do direito de resposta», bem como «uma limitação injustificada da liberdade editorial da publicação periódica».
16. Nesse sentido, «em boa fé e no próprio dia da receção, 06/10/2023», solicitou por email, por ser a via mais expedita, à mandatária do Recorrente o envio do texto de resposta num formato editável, «de modo a garantir a transposição fiel do texto» para o jornal.
17. A mandatária do Recorrente respondeu via e-mail, a 09/10/2023, juntando, para além dos mesmos 2 PDFs relativos a uma primeira página e a uma página editadas 4 da edição de 06/09/2023 do *Correio da Manhã*, um texto em formato Word, conforme cópias remetidas com a entrada ENT-ERC/2023/7370.
18. O que permitiu ao *Correio da Manhã* publicar, logo no dia seguinte, 10/10/2023, o direito de resposta.
19. Quanto à alegada alteração de títulos, o que o artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa exige é que, quando a resposta se refira a texto publicado na primeira página, seja feita a inserção nessa primeira página, «no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».
20. E foi isso que foi feito: na publicação do direito de resposta do Recorrente o *Correio da Manhã* efetuou na primeira página do jornal uma nota de chamada com o texto “DIREITO DE RESPOSTA DE JACQUES RODRIGUES P. 7”, «em letras garrafais, a bold, em fundo cinzento e ilustrando inclusive com uma imagem do Recorrente».

21. No que toca ao título da resposta no interior do jornal, o Recorrido destaca a existência de uma discrepância entre o título constante do PDF inicialmente enviado e o título constante do documento em formato Word remetido posteriormente que era do seguinte teor:
  - «**DIREITO DE RESPOSTA DE JACQUES DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** à notícia publicada a 06 de Setembro de 2023 no jornal Correio da Manhã, com o título “Juiz obriga Jacques a ir todos os dias à GNR” e caixas de texto».
22. Analisando a resposta publicada, o Recorrido nota que foi encimada pelo título “**DIREITO DE RESPOSTA DE JACQUES RODRIGUES SOBRE NOTÍCIAS PUBLICADAS**”, sendo ainda inserido como antetítulo “**ESCLARECIMENTO DE JACQUES DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SOBRE NOTÍCIAS PUBLICADAS A 06 DE SETEMBRO DE 2023 NO JORNAL CORREIO DA MANHÃ, COM O TÍTULO JUIZ OBRIGA JACQUES A IR TODOS OS DIAS À GNR**”.
23. Considera, assim, o Recorrido que os títulos publicados com a resposta refletem, assim, os títulos divergentes enviados pelo Recorrente, foi dado amplo destaque aos mesmos, por comparação com a notícia original, «em termos de tamanho, tipo e cor de letra e cor de fundo», sucedendo até que o antetítulo da resposta teve um destaque maior do que o da notícia respondenda.
24. Tais títulos «passam de forma clara e inequívoca as informações constantes dos dois títulos enviados pelo Recorrente e nem sequer subtraem qualquer informação».
25. Não existindo, assim, «qualquer fundamento para considerar desconforme à lei a publicação efetuada e eventualmente ordenar a republicação de todo o texto de resposta apenas e só com base nessa eventual desconformidade» relativa aos títulos, a «qual sempre se afiguraria como um claro abuso do direito de resposta e uma clara limitação injustificada da Liberdade de imprensa, constitucionalmente garantida».
26. Por último, sustenta também que não se verifica a alegada falta de relevo da resposta, pelo facto de esta ter sido publicada toda numa página, com outro grafismo, enquanto a notícia original ocupou duas páginas.

27. Pelo contrário, o *Correio da Manhã* cumpriu integralmente o disposto na lei, designadamente quanto ao relevo dado ao texto de resposta, visto que:
- a) «Foi publicado na mesma secção, em página aproximada;
  - b) Foi publicado de uma só vez, sem interpolações nem interrupções;
  - c) Foi publicado com o mesmo espaçamento, grafismo, tipo, tamanho e cor de letra e de fundos;
  - d) Foi conferido inclusive maior destaque à caixa intitulada “Pormenores”, conforme pretendido pelo Recorrente;
  - e) Foi utilizado o mesmo formato de publicação em colunas;
  - f) Foi publicado numa página ímpar, com grande destaque, ocupando toda essa página.»
28. Pelo que, tendo sido o texto de resposta publicado nos termos legalmente exigíveis, de acordo com os princípios de boa-fé, requer o arquivamento do presente procedimento, «não havendo lugar a qualquer republicação do texto de resposta pelo *Correio da Manhã*».

#### V. Análise e fundamentação

29. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>4</sup>.
30. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

31. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.
32. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
33. Quanto à questão do título que deveria constar da capa do jornal, a verdade é que não se lhe aplica o princípio da proibição de alterar a integridade do texto de resposta remetido pelo titular do direito, a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, bem como o ponto 3.3 da Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e retificação na Imprensa.
34. Com efeito, a propósito da referência ao direito de resposta que deve ser feita na primeira página, o que exige o n.º 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície (como se verificava no presente caso), é que seja feita «a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que provocaram a resposta, de **uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página**» (o negrito é nosso).
35. E isso o Recorrido fez, ao publicar no cimo da capa da edição do dia 10/10/2023, imediatamente abaixo do logotipo do jornal “CORREIO DA MANHÃ”, a menção “DIREITO DE RESPOSTA DE JACQUES RODRIGUES p.7”, em letras grandes, a negrito, antecedida da mesma fotografia do Recorrente publicada na capa do dia 06/09/2023,

com um destaque tal que não passa despercebida a qualquer leitor a existência do texto de resposta no interior do jornal.

36. Quanto à alegada alteração do título do texto de resposta publicado, a verdade é que, conforme assinala o Recorrido, foi o próprio Recorrente que criou o dilema, ao enviar dois títulos diferentes para encimar o seu texto de resposta: um primeiro título enviado com a primeira comunicação remetida ao jornal, e um segundo título, diverso daquele, enviado posteriormente com o texto em formato Word.
37. Ora, a resposta foi publicada com o título **“DIREITO DE RESPOSTA DE JACQUES RODRIGUES SOBRE NOTÍCIAS PUBLICADAS”**, e com o antetítulo **“ESCLARECIMENTO DE JACQUES DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SOBRE NOTÍCIAS PUBLICADAS A 6 DE SETEMBRO DE 2023 NO JORNAL CORREIO DA MANHÃ, COM O TÍTULO “JUIZ OBRIGA JACQUES A IR TODOS OS DIAS À GNR”**.
38. A diferença face ao título enviado com o texto em formato Word é o acrescento **“SOBRE NOTÍCIAS PUBLICADAS”** e, quanto ao antetítulo, corresponde ao enviado com o texto Word, com a exceção da primeira palavra **“ESCLARECIMENTO”**, em vez de **“DIREITO DE RESPOSTA”**, sendo que a palavra **“ESCLARECIMENTO”** consta precisamente do título do primeiro texto de resposta enviado pelo Recorrido em formato PDF.
39. Ou seja, o título e o antetítulo da resposta publicada pelo *Correio da Manhã* contêm todos os elementos que constituíam os dois títulos e antetítulos diversos remetidos pelo Recorrente.
40. Restando ainda referir que foram publicados com tamanho, tipo de letra, cor e destaque perfeitamente equiparados aos da notícia original.
41. Por tudo o que antecede, é forçoso concluir não ter havido aqui qualquer violação das exigências legais relativas à publicação da resposta, prescritas nos n.ºs 1 a 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
42. Resta, por último, a questão da alegada falta de relevo da resposta face à notícia original.



43. O Recorrido fundamenta a sua discordância quanto ao facto de a resposta ter sido publicada toda numa só página, enquanto a notícia original ocupava duas páginas, e ainda no facto de o texto de resposta ter sido publicado «com outro formato e dimensão de letra».
44. Ora, ao contrário do pretendido pelo Recorrente, a verdade é que este não tem o direito de decidir os exatos termos em que o texto de resposta é publicado.
45. É ponto assente na doutrina constitucional que o direito de resposta se traduz numa limitação à liberdade de imprensa, mais precisamente à liberdade editorial que assiste a cada publicação periódica.
46. Sempre que, como aqui, se verifica a colisão de dois direitos fundamentais, *in casu* a liberdade de imprensa e o direito de resposta, a solução que deve ser procurada é a da maior compatibilização possível entre ambos, nunca o sacrifício completo de um em favor do outro.
47. O exercício do direito de resposta, a obrigação de publicar um texto escrito por alguém exterior ao jornal é, nessa medida, uma limitação assinalável à liberdade editorial, obrigando a publicação periódica a publicar um texto que não é da sua autoria, que não resulta de decisão editorial da sua direção.
48. Mas o exercício do direito de resposta não pode ir mais longe do que isso, não pode resultar na supressão total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa, a liberdade editorial.
49. A escolha da paginação, do tipo e tamanho da letra utilizada, do estilo dos títulos e entretítulos, dos grafismos de apresentação dos textos publicados, das cores, tudo isso cabe em exclusivo à direção editorial, *maxime* ao diretor da publicação, não sendo legítimo que o titular do direito de resposta se possa substituir por completo à direção editorial e lhe imponha as suas escolhas nessas matérias.
50. Isso seria a negação por completo da liberdade editorial, o sacrifício total da liberdade de imprensa em favor do direito de resposta.
51. Essas prerrogativas invocadas pelo Recorrente não vêm consagradas em parte alguma da lei, nomeadamente nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa.

52. Nem a Constituição, nem a Lei de Imprensa concedem ao titular do direito de resposta o poder de se sobrepor inteiramente à direção editorial da publicação, negando-lhe o poder de determinar o modo como vai proceder à publicação do texto de resposta, o que resultaria no esmagamento total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa/liberdade editorial.
53. A lei apenas exige que a publicação do texto de resposta cumpra os requisitos constantes designadamente no artigo 26.º da Lei de Imprensa, para além do que se mantém, intacta, a liberdade da direção editorial da publicação em determinar o “quando” e o “como” dessa publicação.
54. No caso presente, é certo que a notícia original ocupa duas páginas, mas o Recorrente desconsidera duas diferenças decisivas: metade da primeira página da notícia original é ocupada por uma fotografia dos edifícios da Impala, imagem que não existe na publicação da resposta (porque o texto de resposta enviado não contém nenhuma fotografia para ser publicada), e a notícia original tem claramente mais palavras do que a resposta enviada ao Recorrido.
55. Verifica-se, pelo contrário, que a resposta ocupa uma página inteira, a página 7, ímpar, portanto, e, como referido expressamente pelo Recorrido, foi publicada na mesma secção, em página aproximada, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, com o mesmo espaçamento, grafismo, tipo, tamanho e cor de letra e de fundos, utilizando o mesmo formato de publicação em colunas, o que tudo resulta no destaque e relevo assinalados ao direito de resposta do Recorrente, em tudo equiparáveis ao da notícia original.
56. Em consequência, não é verdade que o texto de resposta não tenha merecido uma apresentação equiparada à da notícia original, nem que a sua publicação tenha sido efetuada com menor visibilidade.
57. Por tudo isto, não pode, pois, considerar-se ter sido desrespeitada pelo *Correio da Manhã* qualquer exigência legal na publicação da resposta do Recorrente.

## VI. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Correio da Manhã*, relativamente à notícia publicada a 6 de setembro de 2023, com o título “Barão forçado a visitas diárias à GNR”, bem como à respetiva resposta publicada na edição de 10 de outubro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o recurso improcedente, pelo facto de a publicação da resposta, incluindo os respetivos títulos, texto e chamada de primeira página, ter sido feita com respeito por todas as exigências legais, designadamente as constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, não havendo assim lugar à republicação da resposta pretendida pelo Recorrente.

Lisboa, 12 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola